



15601

PL 3.723/2019

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 54

Suprima-se o art. 2º do PL 3.723 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A busca por anistia aos possuidores de armas que não renovam seus registros de posse são tradicionais desafios da política nacional de controle de armas de fogo. Embora seja desejável trazer à legalidade possuidores de armas de boa-fé, que por qualquer dificuldade burocrática não tenha renovado seu registro, o estado de anistia permanente que muitos buscam acaba representando um desincentivo a que o cidadão cumpra a lei. Desde a aprovação do Estatuto do Desarmamento, que já previa em seu texto inicial um período para que as pessoas registrassem suas armas por mera suposição de boa-fé, houve ao menos 3 outras anistias até 2009. Além de não exigir a comprovação de idoneidade e de aptidão psicológica e técnica, requisitos legais para o registro de arma de fogo, também permite que um cidadão registre arma ilegal a partir de mera declaração de que a posse é legítima. Se por um lado o Estado não deve punir com exigências descabidas o cidadão que tem interesse em se adequar a legislação, por outro uma concessão de anistia permanente nem incentiva o cidadão a regularizar sua situação e também permite ao indivíduo de má-fé a legalização de armas irregulares durante um intervalo considerável de tempo (neste caso, por mais ainda 2 anos). Ainda, cria uma janela de revisão judicial para pessoas que foram condenadas por posse ilegal de armas de fogo, como já aconteceu nas anistias anteriores.

Sala das Sessões, de julho de 2019.

Alexandre Padilha
VL PT
Amilcar Coimbra
VL PSB

Alessandro Molon
Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

Pompeu de Melo
VL PSB

